



Tribunal de Justiça Militar
do Estado de Minas Gerais

Diário da Justiça Militar Eletrônico

Nº 093/2021 ANO XII

Divulgação: segunda-feira, 31 de maio de 2021

Publicação: terça-feira, 01 de junho de 2021

Desembargador Fernando Armando Ribeiro
Presidente

Desembargador Osmar Duarte Marcelino
Vice-Presidente

Desembargador Rúbio Paulino Coelho
Corregedor

Frederico B. Viana
Sec.Esp.Presidente

PLENO

RESOLUÇÃO N. 246, DE 28 DE MAIO DE 2021

Institui, no âmbito do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, condições especiais de trabalho para magistrados e servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que tenham filhos ou dependentes na mesma situação.

O **PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 11, inciso VIII, alíneas “b” e “c”, do Regimento Interno deste Tribunal,

CONSIDERANDO os termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça n. 343, de 9 de setembro de 2020;

CONSIDERANDO o dever da Administração Pública de adotar medidas necessárias à efetivação do princípio da proteção integral à pessoa com deficiência, previsto na Constituição Federal, assim como nas regras da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência e no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto da Pessoa com Deficiência;

CONSIDERANDO a responsabilidade por parte da Administração Pública de assegurar tratamento prioritário e apropriado às pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, e o dever, como condição da própria dignidade humana, de estender a proteção do Estado às suas famílias;

CONSIDERANDO a vulnerabilidade das pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave e a imprescindibilidade de especiais cuidados para que possam desenvolver suas capacidades e aptidões para o exercício de seus direitos e liberdades fundamentais, inerentes à cidadania;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as condições especiais de trabalho para magistrados e servidores com deficiência, necessidades especiais ou com problemas graves de saúde ou que tenham filhos ou dependentes na mesma situação;

CONSIDERANDO as deliberações do Pleno na sessão administrativa realizada em 26 de maio de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º A instituição de condições especiais de trabalho dos magistrados e servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, bem como daqueles que tenham filhos ou dependentes legais na mesma condição, observará ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do art. 2º da Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015, e também a pessoa com transtorno do espectro autista pela equiparação legal contida no § 2º do art. 1º da Lei n. 12.764, de 27 de dezembro de 2012;

II - doença grave: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, de acordo com o inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713, 22 de dezembro de 1988.

Parágrafo único. Poderão ser concedidas condições especiais de trabalho nos casos não previstos nos incisos I e II deste artigo, mediante apresentação de laudo técnico ou de equipe multidisciplinar, a ser homologado por junta oficial em saúde.

Art. 3º A condição especial de trabalho dos magistrados e dos servidores poderá ser requerida em uma ou mais das seguintes modalidades:

I - apoio à unidade de lotação ou de designação de magistrado ou de servidor, que poderá ocorrer por meio de designação de outro magistrado, preferencialmente substituto, com jurisdição plena ou apenas para a prática de atos processuais específicos, e/ou pelo incremento quantitativo de servidores;

II - concessão de jornada especial, nos termos da lei e normativos;

III - exercício da atividade em regime de teletrabalho, nos termos da Resolução n. 229/2020 – TJMMG.

§ 1º Para fins de concessão das condições especiais de trabalho, deverão ser considerados o contexto e a forma de organização da família, a necessidade do compartilhamento das responsabilidades, a participação ativa dos pais ou responsáveis legais, com o objetivo de garantir a construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e ao bem-estar de seus filhos ou dependentes, bem como de todos os membros da unidade familiar.

§ 2º A condição especial de trabalho não implicará despesas para o Tribunal de Justiça Militar.

§ 3º A concessão de condição especial de trabalho em uma ou mais modalidades previstas nos incisos I a III deste artigo não implicará compensação laboral posterior e se dará sem prejuízo da remuneração.

§ 4º Para fins de manutenção das condições especiais de que trata este artigo, deverá ser apresentado, anualmente, laudo médico que ateste a permanência da situação que deu ensejo à concessão.

Art. 4º O magistrado que esteja em regime de teletrabalho realizará audiências e atenderá às partes e a seus advogados por meio de videoconferência ou de outro recurso tecnológico, com o uso de equipamentos próprios ou, em havendo possibilidade, com equipamentos fornecidos pelo Tribunal de Justiça Militar.

Parágrafo único. No caso de comprovada inviabilidade de realização de audiência por videoconferência ou outro recurso tecnológico, será designado magistrado para auxiliar o Juízo, presidindo o ato.

Art. 5º Para apreciação dos requerimentos formulados com base nesta Resolução, são competentes:

I - o Pleno do Tribunal de Justiça Militar, nos requerimentos formulados pelos Desembargadores;

II - o Juiz Corregedor nos requerimentos formulados pelos Juízes;

III - o Presidente do Tribunal de Justiça Militar, nos requerimentos formulados por servidores.

§ 1º O requerimento deverá enumerar os benefícios resultantes da inclusão do magistrado ou do servidor em condição especial de trabalho para si ou para o filho ou o dependente legal com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, devendo ser acompanhado por justificação fundamentada.

§ 2º O requerimento, que deverá ser instruído com laudo técnico, poderá ser submetido à homologação mediante avaliação de perícia técnica ou de equipe multidisciplinar designada pela autoridade competente.

§ 3º Quando não houver possibilidade de instrução do requerimento com laudo técnico prévio, o requerente, ao ingressar com o pedido, poderá, desde logo, solicitar que a perícia técnica seja realizada por equipe multidisciplinar designada pela autoridade competente.

§ 4º O laudo técnico deverá, necessariamente, atestar a gravidade da doença ou a deficiência que fundamenta o pedido, bem como informar:

a) se há ou não tratamento ou estrutura adequados na localidade de lotação do magistrado ou do servidor;

b) se a manutenção ou mudança de domicílio pleiteada terá caráter temporário e, em caso positivo, a época de nova avaliação médica.

§ 5º Para fins de manutenção das condições especiais de que trata o artigo 2º, deverá ser apresentado, anualmente, laudo médico que ateste a permanência da situação que deu ensejo à concessão.

§ 6º A condição especial de trabalho deferida ao magistrado ou ao servidor não será levada em consideração como motivo para impedir o regular preenchimento dos cargos vagos da unidade em que estiver atuando.

Art. 6º A condição especial de trabalho será revista em caso de alteração da situação fática que a motivou, mediante avaliação de perícia técnica ou de equipe multidisciplinar.

§ 1º O magistrado e o servidor deverão comunicar à autoridade competente a que são vinculados, no prazo de 5 (cinco) dias, qualquer alteração no seu quadro de saúde ou no de filho ou dependente legal com deficiência, necessidade especial ou doença grave que implique cessação da necessidade de trabalho no regime de condição especial.

§ 2º Cessada a condição especial de trabalho, o magistrado ou o servidor beneficiário do regime especial deverá imediatamente retomar o efetivo desempenho de suas atribuições nas condições anteriores ao deferimento do benefício.

§ 3º Havendo necessidade, após a cessação da condição especial de trabalho, o magistrado ou o servidor poderá requerer à autoridade competente prazo para retornar às condições anteriores ao deferimento do regime especial.

Art. 7º A concessão de qualquer das condições especiais previstas nesta Resolução não justifica qualquer atitude discriminatória no trabalho, inclusive no que diz respeito à concessão de vantagens de qualquer natureza, bem como ao exercício de cargo em comissão, desde que atendidas as condicionantes de cada hipótese.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça Militar.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(a) Desembargador **FERNANDO ARMANDO RIBEIRO**
Presidente

PRESIDÊNCIA

ATO(S) DO PRESIDENTE

Deferindo:

- licença-luto requerida pela servidora Vanilde Maria Fonseca, Oficial Judiciário, JME 0354-9, 08 (oito) dias, a partir de 26/05/2021, nos termos do art. 201, alínea b, da Lei nº 869 de 05/07/1952 e art. 22 da Portaria nº 908/2016 _ TJMMG.

COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DOCUMENTAL - CPAD

LISTAGEM DE ELIMINAÇÃO – DOCUMENTOS JUDICIAIS

N. 06/2021

UNIDADE DE GESTÃO DOCUMENTAL					Listagem N. 06/2021
Código de Classificação Classe	Assunto	Data Limite	Unidade de Arquivamento		Observação/Justificativa
			Quant.	Especificação	
11037	Corrupção	31/12/2018	1	Processo	Não há.
11037	Lesão Corporal	31/12/2020	4	Processo	Não há.
11037	Peculato	31/12/2018	1	Processo	Não há.
11037	Violência Arbitrária	31/12/2018	1	Processo	Não há.
11043	Deserção	31/12/2018	4	Processo	Não há.
11041	Abandono de posto	31/12/2018	1	Processo	Não há.
11041	Abuso de autoridade	31/12/2018	1	Processo	Não há.
11041	Ameaça	31/12/2018	7	Processo	Não há.
11041	Apropriação indébita	31/12/2018	3	Processo	Não há.
11041	Concussão	31/12/2018	5	Processo	Não há.
11041	Constrangimento ilegal	31/12/2018	4	Processo	Não há.
11041	Corrupção	31/12/2018	3	Processo	Não há.

11041	Dano	31/12/2014	2	Processo	Não há.
11041	Desacato	31/12/2018	3	Processo	Não há.
11041	Desaparecimento, consunção ou extravio	31/12/2018	9	Processo	Não há.
11041	Desobediência	31/12/2018	2	Processo	Não há.
11041	Desrespeito à superior	31/12/2018	2	Processo	Não há.
11041	Desvio	31/12/2018	1	Processo	Não há.
11041	Difamação	31/12/2017	2	Processo	Não há.
11041	Dormir em serviço	31/12/2018	1	Processo	Não há.
11041	Embriaguez	31/12/2018	1	Processo	Não há.
11041	Estelionato	31/12/2018	1	Processo	Não há.
11041	Extorsão simples	31/12/2018	1	Processo	Não há.
11041	Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento	31/12/2018	3	Processo	Não há.
11041	Falsidade ideológica	31/12/2018	1	Processo	Não há.
11041	Falsificação de documento	31/12/2018	3	Processo	Não há.
11041	Falso testemunho ou falsa perícia	31/12/2017	1	Processo	Não há.
11041	Fuga de preso	31/12/2018	4	Processo	Não há.
11041	Furto	31/12/2018	6	Processo	Não há.
11041	Homicídio	31/12/2018	3	Processo	Não há.
11041	Incitamento	31/12/2016	1	Processo	Não há.
11041	Inobservância de lei, regulamento ou instrução	31/12/2017	4	Processo	Não há.
11041	Inutilização, sonegação ou descaminho de material probante	31/12/2015	1	Processo	Não há.
11041	Lesão corporal	31/12/2018	214	Processo	Não há.

11041	Não há crime a punir	31/12/2018	16	Processo	Não há.
11041	Não há crime a punir (Suicídio)	31/12/2018	4	Processo	Não há.
11041	Peculato	31/12/2018	21	Processo	Não há.
11041	Prevaricação	31/12/2018	13	Processo	Não há.
11041	Subtração ou inutilização de livro, processo ou documento	31/12/2015	1	Processo	Não há.
11041	Tráfico, posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar	31/12/2018	2	Processo	Não há.
11041	Violação de domicílio	31/12/2018	2	Processo	Não há.
11041	Violação ou divulgação indevida de correspondência ou comunicação	31/12/2012	1	Processo	Não há.
11041	Violência arbitrária	31/12/2018	4	Processo	Não há.

Código de Classificação Classe	Assunto	Data Limite	Unidade de Arquivamento		Observação/Justificativa
			Quant.	Especificação	
307	Habeas Corpus	31/12/1973	64	Processo	Não há.
280	Auto de Prisão em flagrante	31/12/2017	1	Processo	Não há.
1054	Conflito de competência	31/12/2017	1	Processo	Não há.
309	Mandado de busca e apreensão	31/12/2016	1	Processo	Não há.
306	Pedido de relaxamento de prisão	31/12/2017	1	Processo	Não há.
1054	Processo de competência originária	31/12/2015	1	Processo	Não há.
271	Representação	31/12/2016	1	Processo	Não há.
Belo Horizonte, 31/05/2021			Belo Horizonte, 31/05/2021		Belo Horizonte, 27/05/2021
(a) <u>Flávia Imaculada Chaves Diniz</u> Responsável pela Seleção			(a) <u>James Ferreira Santos</u> Presidente da CPAD		Autorizo: (a) <u>Fernando José Armando Ribeiro</u> Presidente do TJMMG

GERÊNCIA JUDICIÁRIA

Gerente Judiciário: Eli Alvarenga

TRIBUNAL PLENO

PARA CIÊNCIA DAS PARTES

ACÓRDÃO

MATÉRIA CÍVEL

AGRAVO INTERNO

Processo eproc n. 2000158-05.2020.9.13.0000

Referência: Processo n. 2000657-23.2019.9.13.0000

Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos

Agravante: Fabrício Duílio Ortêncio

Advogado(s): Jorge Vieira Da Rocha (OAB/MG 145316)

Daniel Igor Mendonça (OAB/MG 096346)

Agravado: Estado de Minas Gerais

Procuradora do Estado: Jerusa Drummond Brandão (OAB/MG 078201)

Dispositivo do acórdão: acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso, para manter a decisão agravada em seus exatos termos.

EMENTA

AGRAVO INTERNO – DENOMINADA “AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO” – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE 1º GRAU – PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – OFICIAL DA PMMG – ART. 125, §4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – PERDA DO POSTO E DA PATENTE – CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO EM TRAMITAÇÃO – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR PARA DISCUTIR QUESTÕES RELACIONADAS AO PAD – MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – PROVIMENTO NEGADO.

SEGUNDA CÂMARA

PARA CIÊNCIA DAS PARTES

ACÓRDÃOS

MATÉRIA CRIMINAL

APELAÇÃO

Processo eproc n. 2000946-44.2019.9.13.0003

Referência: Processo n. 5000626-40.2019.9.13.0003

Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos

Revisor: Desembargador James Ferreira dos Santos

Apelante: Ronaldo Fernandes de Oliveira Filho

Advogado(s): Franklin José de Moura (OAB/MG 138444) e outro(s)

Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os Desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em dar provimento ao presente recurso de apelação, para reformar a sentença primeva e absolver o Cb PM Ronaldo Fernandes de Oliveira Filho, nos termos da alínea “e” do art. 439 do Código de Processo Penal Militar.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 303, §2º, DO CPM – CONDENAÇÃO – INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA – CONFISSÃO – CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO COMPROVA, COM A CERTEZA NECESSÁRIA, QUE O RÉU COMETEU A CONDUTA NARRADA NA EXORDIAL ACUSATÓRIA – IN DUBIO PRO REO – REFORMA DA SENTENÇA PRIMEVA – ABSOLVIÇÃO – ART. 439, “E”, DO CPPM – RECURSO PROVIDO.

- Se o caderno probatório se apresenta contraditório e insuficiente, não demonstrando, com a certeza necessária, que o réu cometeu a acusação descrita na denúncia, a absolvição por insuficiência de provas é medida que se impõe em observância ao brocardo constitucional do *in dubio pro reo*.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo eproc n. 2000387-56.2020.9.13.0002
Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos
Embargante: Marcus Vinícius da Silva Soares
Defensora Pública: Silva Lourenço Lobo (Madep 0200)
Embargado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os Desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos de declaração.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CRIMINAL – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO – NÃO OCORRÊNCIA – REDISCUSSÃO DO JULGADO – IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA – RECURSO REJEITADO.

- Rejeitam-se os embargos de declaração, em face da inexistência de hipóteses ensejadoras previstas no art. 542 do Código de Processo Penal Militar.

MATÉRIA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo eproc n. 2000281-94.2020.9.13.0002
Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos
Embargante: Edson dos Santos Coimbra
Advogado(a/s): Josan Mendes Feres (OAB/MG 155915)
Giselly Lisboa Marchesano Gusi (OAB/MG 095126)
Embargado: Estado de Minas Gerais
Procuradora do Estado: Jerusa Drummond Brandão (OAB/MG 078201)

Dispositivo do acórdão: acordam os Desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos de declaração.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO – ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÕES – AUSÊNCIA – ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC) DE 2015 – REDISCUSSÃO DO JULGADO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO REJEITADO.

- A rediscussão do mérito da decisão contida no acórdão embargado não figura como uma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, conforme inteligência do art. 1.022 do CPC.

ATENÇÃO: para os processos eletrônicos essa publicação é apenas de caráter informativo

JUSTIÇA MILITAR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

AVISO: a partir do dia **15 de maio de 2018**, toda comunicação à Fazenda Pública para a prática de ato processual, inclusive a própria citação, será feita exclusivamente de forma eletrônica.

ÍNDICE POR ADVOGADOS

46781MG => 1; 142621MG => 1;

QUARTA AUDITORIA JUDICIÁRIA MILITAR ESTADUAL

MATÉRIA CRIMINAL

1 - 0001198-55.2017.9.13.0002

Acusado: Vinicius Faria Soares => Tendo em vista a digitalização dos presentes autos, nos termos da Portaria Conjunta nº 43/2020, do TJMMG, determino a extinção em meio físico, passando a tramitar em meio eletrônico-EPROC. Caso o(s) advogado(s), representante(s) do(s) acusado(s) não possuam cadastro no EPROC, determino à Secretaria que providencie a intimação para os devidos fins. Adv.: Claudia Gonçalves Coutinho, Isabel Cristina de Oliveira Sanches.